



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

AVISO DE REVOGAÇÃO

Considerando a manifestação do Secretário Municipal de Educação e a solicitação do Secretário Municipal de Esportes, tal qual consta dos autos do Processo nº 3555406.421.00007178/2025-55, com cópia juntada ao processo físico de nº 2822/2024, principalmente quanto a necessidade de readequação dos documentos preparatórios, a decisão do TCEsp, e de vícios constatados nos autos, decido **REVOGAR** o **Pregão Eletrônico nº 39/2025**, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se a presente DECISÃO na Imprensa Oficial, dentro do prazo legal, em **conformidade com o §3º do artigo 71, da Lei 14.133/2021.**

Ubatuba, na data da assinatura digital.

CLAUDINEI JERÔNIMO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Claudinei Jeronimo Dos Santos, Secretaria Municipal de Administração**, em 25/11/2025, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0639844** e o código CRC **CE7B0245**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Diretoria de Supervisão Pedagógica

MEMORANDO

Ao Senhor / À Senhora

(NOME)

(Função)

(Órgão)

(Endereço / Município)

Assunto: **REVOGAÇÃO**

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 3555406.421.00007178/2025-55.

Senhores(as),

Considerando:

1. A necessidade de **revisão dos quantitativos** inicialmente previstos no Termo de Referência, a fim de adequá-los à real demanda das unidades escolares e projetos sociais;
2. A **inclusão de novos objetos** que não constavam no escopo original, mas que se tornaram indispensáveis para atender às necessidades pedagógicas e esportivas;
3. A **desistência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer** em participar do processo, o que altera substancialmente a justificativa e os volumes anteriormente estimados;
4. As determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constantes no processo TC-015934.989.25-2, que apontaram a necessidade de ampla revisão do edital, incluindo:
 - Redefinição das especificações técnicas para evitar restrição indevida à competitividade;
 - Exclusão da exigência de fabricação nacional e de certificações não essenciais;
 - Eliminação de requisitos de qualificação econômico-financeira incompatíveis com a legislação vigente;
 - Inclusão de critérios de atualização monetária conforme art. 92, V, da Lei nº 14.133/21;

Solicito a revogação do Pregão Eletrônico nº 39/2025, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/21, para que seja possível realizar os ajustes necessários e garantir a legalidade, isonomia e vantajosidade do futuro certame.

Após a revogação, será elaborado novo Termo de Referência contemplando os ajustes mencionados, seguido da republicação do edital conforme determina a legislação.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ MARQUES
SUPERVISOR DE ENSINO



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Marques, Diretoria de Supervisão Pedagógica**, em 24/11/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Firme, Secretario Municipal de Educacao**, em 24/11/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0639187** e o código CRC **96ECE37C**.

Referência: Processo nº 3555406.421.00007178/2025-55

SEI nº 0639187



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

MEMORANDO 233/2025

A
SMA/ Diretoria de Logística e Suprimentos

Assunto: **Solicitação de Retirada de pedido de compra.**

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 3555406.421.00007178/2025-55.

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer vem por meio desta solicitar a retirada do pedido de compra do **PE 39/2025** do processo nº **2822/2024**, referente ao Registro de Preço de Material Esportivo para os Projetos Esportivos e as Aulas de Educação Física, informo que o mesmo terá que ser alterado por se tratar de uma emenda impositiva, sendo de suma importância ser realizado com urgência.

Ubatuba, na data da assinatura digital.

Saulo Augusto de Souza
Secretario Municipal de Esporte e Lazer



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Augusto De Souza, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**, em 30/10/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0571512** e o código CRC **230DD2E8**.

Referência: Processo nº 3555406.421.00007178/2025-55

SEI nº 0571512

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15-10-25 – MUNICIPAL
JULGAMENTO

=====

Processo: TC-015934.989.25-2

Representante: Bruna de Oliveira Paschoaletto

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 39/2025, do tipo menor valor por item, que tem por objeto o “registro de preço de material esportivo para os projetos esportivos e as aulas de educação física”.

Responsável: Flávia Comitê do Nascimento (Prefeita Municipal)

Subscritores do edital: Laércio Pereira Junior (Secretário Municipal de Educação), José Carlos Firme (Secretário Adjunto de Educação), Saulo Augusto Barbosa (Secretário de Esportes e Lazer) e Cristinei Sandro Briet da Silva (Secretário Adjunto de Esportes e Lazer)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Bruna de Oliveira Paschoaletto (OAB/SP nº 398.980), Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489 - Procuradora padrão à época da habilitação), Bruno Jordano Oliveira Borges (OAB/SP nº 422.232 - Procurador padrão à época da habilitação).

=====

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO DE MATERIAL ESPORTIVO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÕES SEM JUSTIFICATIVAS (FIFA, CBFS E FEDERAÇÃO ESTADUAL). LIMITAÇÃO A PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AFRONTA À SÚMULA Nº 36. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ULTRAPASSA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.1 Trata-se de **cautelar em procedimento de contratação** no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 39/2025, do tipo menor valor por item, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA**, que tem por objeto o “registro de preço de material esportivo para os projetos esportivos e as aulas de educação física”.

1.2 Insurgiu-se a **Representante** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

- a) excesso de especificações técnicas para os produtos, especialmente para materiais esportivos como bolas de futsal mirim¹, que afastam do torneio renomadas marcas do mercado;
- b) inadequadas exigências de certificações específicas (FIFA, CBFS, federações estaduais) para alguns itens, pois produtos que atendem às medidas e peso não possuem tais certificações, e aqueles que possuem certificação não correspondem ao tamanho exigido;
- c) requisição de fabricação nacional para determinados itens (balão de festa², bolas de vôlei oficial³, bolas de futsal⁴, entre outros), sem justificativa legal plausível,

¹ Item 17 - BOLA DE FUTSAL . BOLA OFICIAL DE FUTSAL. TAMANHO MIRIM. COM 08 GOMOS TERMOSOLDADA, DUPLA SOLDAGEM, CONFECCIONADO EM PU, COM CAMADA INTERNA DE AMORTECIMENTO DE 4,5MM DE ESPESSURA, SISTEMA DE FORRO TERMOFIXO. DIÂMETRO: 50 -55CM, PESO 300 -350 GR. CÂMARA COM SITEMA DE BALANCEAMENTO COMPOSTO POR 06 DISCOS POSICIONADOS SIMETRICAMENTE, PROPORCIONANDO EQUILÍBRIO TOTAL PARA A BOLA. CONSTRUÍDA A BASE DE BORRACHA BUTÍLICA E ESTRUTURA DE ANÉIS, MIOLO COM SISTEMA DE BICO QUE ENVOLVE A AGULHA, REMOVÍVEL E LUBRIFICADO. PRODUTO PRODUZIDO NO BRASIL. A MARCA TEM QUE SER APROVADA PELA FIFA E CBFS E TEM QUE TER A APROVAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 FEDERAÇÃO ESTADUAL.

² Item 5 - BALÃO DE FESTA EM LÁTEX COLORIDO E LISO. ACONDICIONADO EM SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE LACRADO, CONTENDO 50 UNIDADES. CONSTAR NA EMBALAGEM: MARCA, QUANTIDADE, CÓDIGO DE BARRA, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, PRODUTO NACIONAL, SELO DO INMETRO CONFORME NBR 11786 E DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.

³ Item 22 - BOLA DE VOLEI OFICIAL COMPOSIÇÃO: CONFECCIONADA COM MICROFIBRA. CIRCUNFERÊNCIA APROXIMADA: 65 -67 CM. MIOLO: LUBRIFICADO E REMOVÍVEL. PESO APROXIMADO: 260 - 280 G. TECNOLOGIA: CÁPSULA SIS. COSTURA: NÃO POSSUI. ORIGEM: NACIONAL. GOMOS: 16.

⁴ BOLA DE FUTSAL – OFICIAL COM 11 GOMOS TERMOSOLDADA, DUPLA COLAGEM, CONFECCIONADO EM PU PRÓ. COM CAMADA INTERNA DE AMORTECIMENTO DE 4,5MM DE ESPESSURA, SISTEMA DE FORRO TERMOFIXO, DIÂMETRO 62,5 - 63,5 CM, PESO 410 A 430 G, CÂMARA COM SISTEMA DE BALANCEAMENTO, COMPOSTO POR 6 DISCOS POSICIONADOS SIMETRICAMENTE, PROPORCIONANDO EQUILÍBRIO TOTAL PARA A BOLA. CONSTRUÍDA A BASE DE BORRACHA BUTÍLICA E ESTRUTURA DE ANÉIS, MIOLO COM SISTEMA DE BICO QUE ENVOLVE A AGULHA, REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, PRODUTO PRODUZIDO NO BRASIL. A BOLA TEM QUE TER O SELO DE APROVAÇÃO FIFA E CBFS (MATIS 500)

contrariando a Súmula nº 36⁵, bem como restringido a oferta de marcas internacionais conhecidas, como a NIKE;

d) aponta que “a questão dos valores não poderia ser motivo de restrição a determinadas marcas, pois, além de ser um problema da licitante se quiser participar com algum produto mais caro (suas chances de ganhar serão menores)”;

e) exigência de atestado de capacidade técnica⁶ para o fornecimento de bens, sem amparo legal;

f) exigência de certidão negativa de concordata, de recuperação judicial e extrajudicial⁷, sem respaldo na Lei de Licitações; e

g) ausência de critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em inobservância ao artigo 92, inc. V, da Lei nº 14.133/21.

1.3 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi liminarmente concedida e referendada por este E. Plenário.

1.4 Notificada, a **Representada** esclareceu que as especificações constantes no edital foram elaboradas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, “com base em estudo técnico prévio que considerou a finalidade pública do certame, o uso pedagógico e recreativo dos materiais esportivos nas escolas municipais e projetos sociais, bem como a padronização da qualidade dos produtos adquiridos”.

⁵ SÚMULA Nº 36 - Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.

⁶ MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2025

7.17.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na porcentagem de 50% preconizado pelo §2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, comprovação essa que será atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal (ais).

⁷ 7.19.5. Certidão Negativa de Pedido de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, salvo para o caso de a licitante apresentar Certidão Positiva de Recuperação Judicial, com a demonstração de Plano de Recuperação, homologado pelo Juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar a sua viabilidade econômico-financeiras estabelecidas no Edital;

Defendeu não ter a intenção de restringir a competitividade, mas apenas de “assegurar a aquisição de bens duráveis e adequados ao uso intensivo, evitando-se compras de baixa qualidade que resultem em prejuízo ao erário”.

Acrescentou que o edital não menciona marcas específicas, mas descreve “apenas características mínimas de desempenho e qualidade, em estrita observância ao art. 14, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a definir critérios técnicos que garantam a qualidade do objeto”.

Outrossim, justificou que a limitação a produtos estrangeiros decorreria de razões logísticas e de controle de garantias, considerando que o fornecimento e substituição de materiais deveriam ocorrer com celeridade para atendimento das escolas e centros esportivos locais.

Alegou, também, que a “exigência de atestado de capacidade técnica encontra respaldo no art. 67, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a comprovação de aptidão mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”. Ponderou que a cláusula “atende ao princípio da segurança da contratação e à busca pela vantajosidade, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021”.

De outro modo, assentiu em excluir a exigência de certidão negativa de concordata e de recuperação judicial/extrajudicial.

1.5 O Ministério Público de Contas manifestou-se pela parcial procedência da representação.

Registrou pesquisa realizada por sua assessoria em que não foram localizados “itens que atendessem, em conjunto, todas as especificações do edital”. Desta forma, obtemperou que a “ausência de justificativas e comprovação de que as especificações estabelecidas no Termo de Referência são atendidas por diversas marcas ofertadas no mercado, não há como atestar a viabilidade e competitividade da disputa nos termos propostos”.

Pelos mesmos motivos, ponderou que devem ser reavaliadas as certificações requisitadas.

Observou, também, ser necessária a revisão da exigência de que os produtos sejam produzidos, exclusivamente, no Brasil, “imposição que, além de contrariar o teor da Súmula 36 e da Orientação Interpretativa MPC/SP n.º 01.06, é medida que afronta aos princípios da isonomia e da competitividade”.

De igual forma, destacou a procedência da queixa à Certidão Negativa de Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Por sua vez, afastou as críticas à impossibilidade de se ofertarem produtos “mais caros” - eis que não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação de valor referencial/preço máximo para os itens em disputa - e à requisição de experiência técnica operacional - pois não observa patente ilegalidade na cláusula.

Por fim, consignou a necessidade de que sejam especificados os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A Prefeitura Municipal de Ubatuba pretende o “registro de preço de material esportivo para os projetos esportivos e as aulas de educação física”.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte.

2.2 De início, quanto à queixa relacionada ao excessivo detalhamento dos itens licitados, entendo pertinente, para adequada compreensão da matéria, consignar os argumentos da Representante:

“As primeiras irregularidades estão relacionadas às especificações dos produtos, já verificadas nas tabelas do item 1 do edital. As características de alguns itens restringem a escolha das marcas.

Fiz um estudo comparando as especificações exigidas com as de outros produtos de qualidade (documento em anexo), que também poderiam atender à Administração.

Para dar um exemplo, para a bola de futsal mirim, o produto que atende às medidas e peso não possui as certificações desejadas (FIFA, CBFS e alguma Federação Estadual, o que, aliás, parece-me bem abusivo), e aquele que possui certificação da FIFA não é do tamanho mirim.

O estudo também demonstra que alguns produtos que podem ser considerados superiores são preteridos em razão das especificações direcionadas.

Não obstante, algumas marcas internacionais também são proibidas, pois se exige que os itens “balão de festa”, “bola de vôlei oficial”, “bola de futsal”, “bola de futsal – oficial” e “bola de voleibol – mirim” sejam nacionais sem qualquer justificativa plausível, contrariando até mesmo à Súmula 36, que permite tal determinação apenas em caso de disposição “legal”.

Será que alguém questiona que uma bola da marca “Nike” poderia atender plenamente à Prefeitura? E a questão dos valores não poderia ser motivo de restrição a determinadas marcas, pois, além de ser um problema da licitante se quiser participar com algum produto mais caro (suas chances de ganhar serão menores), sempre é possível que determinadas empresas distribuidoras possuam acordos comerciais mais vantajosos, pelo histórico de relação ou algum outro motivo que tornem seus preços competitivos mesmo trabalhando com marcas estrangeiras conhecidas por serem mais caras”. (grifei)

Assim, nota-se que a restritividade suscitada decorre não só das especificações requeridas, mas também dos certificados solicitados e da restrição a produtos estrangeiros.

Ainda que a Administração alegue que as características em questão se basearam em estudos técnicos, não apresentou qualquer elemento que comprove sua afirmativa ou a multiplicidade de marcas aptas a atender aos itens licitados.

Ao contrário, pesquisa realizada pelo MPC, corroborando a tese da Representante, “não localizou itens que atendessem, em conjunto, todas as especificações do edital”.

Deste modo, necessário que a Administração reavalie a pertinência e relevância da descrição dos itens licitados, passando a estabelecer as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas ou

essenciais, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado.

Deve, ainda, limitar as certificações impostas àquelas essenciais à qualidade e segurança dos itens licitados, desde que não sejam de obrigatória atestação pelo INMETRO.

2.3 Ademais, necessário que exclua a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional, condição que “implica discriminação absolutamente injustificada e que não encontra respaldo em nossa jurisprudência. Nesse sentido, sempre bom reiterar o enunciado da Súmula nº 36: ‘Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal’”⁸.

2.4 Malgrado a confusa redação da inicial, entendo que a crítica acerca da limitação aos valores foi utilizada apenas como argumento à exclusividade de produtos estrangeiros, tangenciando o questionamento relacionado às especificações.

De toda sorte, pertinente o destacado pelo MPC no sentido de que “a fixação de um preço referencial, em geral estipulado com base na média do preço apurado na pesquisa de mercado, é fundamental em licitações públicas, servindo como parâmetro para a avaliação e aceitação das propostas, a fim de garantir que a contratação se dê dentro dos parâmetros de mercado, evitando sobrepreço e/ou superfaturamento. Sendo assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação de valor referencial/preço máximo para os itens em disputa”.

2.5 Por sua vez, devem ser eliminadas dos requisitos de qualificação econômico-financeira, as exigências de certidão negativa de concordata, instituto que não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro, e de Recuperação Judicial e Extrajudicial, eis que, nos termos dos mais recentes

⁸ TC-20507.989.23-4. Sessão Plenária de 29-11-23. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

julgados deste Plenário, a exemplo do decidido nos processos TC-018450.989.24-9⁹, TC-000519.989.25-5¹⁰ e TC-004982.989.25-3¹¹, o enunciado da Súmula nº 50 está superado pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

2.6 Pertinente, também, que se incluam no edital critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, nos termos do artigo 92, inc. V, da Lei 14.133/21.

2.7 Por fim, com o MPC, considero que, “tendo em vista os valores (R\$ 2.457.353,59) e quantitativos pretendidos, ao menos em uma análise apriorística, própria do rito sumaríssimo da Cautelar em Procedimentos de Contratação”, não há manifesta ilegalidade na exigência de habilitação técnica.

Outrossim, sendo o critério de julgamento adotado o de “menor preço unitário”, por óbvio que a demonstração de fornecimento recairá apenas sobre o item ou itens ofertados.

2.8 Posto isto, limitando-me aos aspectos questionados, considero **parcialmente procedente** a representação, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

a) reavaliar a descrição dos itens licitados, estabelecendo apenas as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas ou essenciais, conforme as especificações das diversas marcas existentes no mercado;

⁹ Sessão Plenária de 06-11-2024, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.

¹⁰ Sessão Plenária de 05-02-2025, sob minha relatoria.

¹¹ Sessão Plenária de 19-03-2025, sob minha relatoria

- b) limitar as certificações impostas àquelas essenciais à qualidade e segurança dos itens licitados, desde que não sejam de obrigatória atestação pelo INMETRO;
- c) excluir a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional;
- c) eliminar dos requisitos de qualificação econômico-financeira, as exigências de certidão negativa de concordata, instituto que não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro, e de Recuperação Judicial e Extrajudicial; e
- d) incluir no edital critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO